



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25/09/08.

CH

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.782
(25.09.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO ELEITORAL Nº 449 CLASSE 30

EMBARGANTES: JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO E A COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO I"

ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros

EMBARGADO: SAMYR MALTA AMARAL

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros

RELATORA: ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

1- Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de setembro do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trago à apreciação deste Pleno os Embargos de Declaração opostos por JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO E A COLIGAÇÃO “A VONTADE DO POVO I” (fls. 96/99) no dia 19.09.2008, contra o Acórdão/TRE nº 5.668, lavrado e conferido na sessão do dia 18.09.2008, proferido nos autos do Recurso Eleitoral nº 449 Classe 30, com fim de pré-questionamento e com efeito modificativo.

Alega que o acórdão objurgado continua omissivo no que pertine a manifestação sobre a ausência de legitimidade ativa do embargado para formular o pedido de substituição “*quer pela coligação, quer pelo partido isoladamente*”, questão suscitada na exordial e nas razões recursais, e que existe contradição em seu bojo, afirmando, *in verbis*:

“conforme já relatado, o acórdão vergastado reconheceu: a) a legitimidade ativa da coligação “A VONTADE DO POVO I”; b) o Sr. José Iran Rocha Barbosa como representante legal da sobredita coligação; c) a dissidência interna na coligação; e d) a permissão do “partido agir isoladamente, resultando legítimo o RRC do recorrido Samyr Malta”. Todavia, restou-se pronunciar – justamente- sobre a questão de fundo recursal, qual seja, O SENHOR SAMYR MALTA, QUE NÃO É O REPRESENTANTE LEGAL DA COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO I, PODERIA EM NOME DESTA (COLIGAÇÃO) REQUERER O SEU REGISTRO DE CANDIDATURA OU DEVERIA ELE TER FORMULADO TAL PEDIDO EM NOME DO PARTIDO QUE PRESIDE?

Alega, ainda, que o pedido de Registro de Candidatura foi feito em nome da coligação, entretanto, subscrito pelo embargado que é presidente do PMN e não representante legal daquela coligação. Dessa forma, entende o embargante que Samyr Malta (embargado) não tinha legitimidade para representar a coligação tendo em vista que o representante legal daquela é o Sr. José Iran Rocha Barbosa.

Q



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em conclusão pede, com fundamento no artigo 275, II do Código Eleitoral que este TRE julgue procedente os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, além da finalidade de prequestionamento empregando-lhes o efeito modificativo para reformar o acórdão e indeferir o registro de candidatura do embargado.

Dou por feito o RELATÓRIO.

Passo a emitir o VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Desembargador Presidente; senhores juízes; senhora procuradora regional eleitoral.

O acórdão nº 5.668, de 18.09.2008 foi conferido na sessão deste TRE realizada na mesma data. A petição de Embargos de Declaração foi regularmente ajuizada no dia 19.09.2008, consoante selo da seção de protocolo do TER/AL aposto à fl. 96. De acordo com o prescrito no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15.07.1965) o prazo para interposição de embargos de declaração é de 03 dias, contados da data da publicação do acórdão. Assim, pela tempestividade, conheço dos embargos.

Entendo que os embargos declaratórios não têm, normalmente, função modificadora da decisão e, somente excepcionalmente, em caso de erro material ou profunda contradição, é que se lhe pode conferir efeito infringente. No caso sob análise não vislumbro no acórdão guerreado nem erro material nem contradição, daí porque nego recebimento com efeito modificativo do julgado.

O ponto dito por omissis pelo embargante respeitante à legitimidade do subscritor do DRAP, fls. 02, já foi discutido quando se trouxe a baila a dissidência interna existente na Coligação, o que levou o embargado, Samyr Malta, a subscrever o DRAP pelo partido do qual era presidente, não o invalidando ter o mesmo assinado também pela coligação. A legitimidade do embargado já foi decidida, não cabendo rediscutir a matéria nos presentes embargos por ser matéria estranha aos mesmos.

Por outro lado, quando os Tribunais Superiores exigem o pré-questionamento como condição de admissibilidade de recurso quer evitar lesão à garantia do duplo grau de jurisdição. Tal recomendação não impõe que os julgadores tenham que fazer expressa referência aos artigos que são do interesse das partes em questionar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Convém frisar que a matéria que pode ser objeto dos aclaratórios são as omissões, contradições ou obscuridade do acórdão no concernente aos pontos que são objeto da decisão. Logo, o pré-questionamento seria com relação aquilo que serviu de fundamento para a decisão.

Assim, diante dos fatos e fundamentos aqui expendidos VOTO pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

É como voto.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(92ª Sessão Ordinária de 2008)

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 449, Classe 30.

Embargante: **JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO E A COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO"**

Advogados: Felipe Rodrigues Lins e outros

Embargado: **SAMYR MALTA AMARAL**

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros

Decisão: À unanimidade de votos, tomou-se conhecimento dos embargos declaratórios para rejeitá-los. (Acórdão nº 5.782, de 25.09.08).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 25.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.782, de 25/09/2008, foi conferido e publicado na 92ª sessão, realizada na mesma data. Eu, eu, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

eu
Coordenadora de Sessões